



Manuel Gouveia Pereira  
Associado Coordenador da Área de Imobiliário  
& Ambiente da Vieira de Almeida & Associados,  
especializado em Direito do Ambiente  
mgp@vda.pt

Foi recentemente publicada a nova lei que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, aprovada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril. Importa, antes de mais, referir que a presente lei surge em linha com os princípios orientadores da Estratégia Nacional para o Mar 2013 – 2020<sup>1</sup>, da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira<sup>2</sup> e dos trabalhos associados à elaboração do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo<sup>3</sup>, à transposição da Diretiva – Quadro Estratégia Marinha<sup>4</sup> e, ainda, à proposta de extensão da Plataforma Continental Portuguesa.

## Portugal avança para o (ordenamento e gestão do) mar: novas bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional

De acordo com a nova de lei de bases, a política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado português, com o objetivo de assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

No que respeita à delimitação do espaço marítimo nacional, resulta do artigo 2.º que o mesmo se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, encontrando-se organizado geograficamente nas seguintes zonas marítimas: a) entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial; b) Zona Económica Exclusiva; e c) Plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas.

**O ordenamento do espaço marítimo nacional será feito através de dois instrumentos: Planos de situação de uma ou mais áreas e ou de volumes das zonas marítimas acima referidas (com a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais) e Planos de afetação de áreas e ou de volumes das zonas marítimas a diferentes usos e atividades.**

Os Planos de afetação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os planos de situação, ficando, logo que aprovados, automaticamente integrados nestes. Os Planos de situação são alterados (i) sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspetivas de desenvolvimento económico e social o determine; e (ii) na sequência da aprovação dos Planos de afetação.

De modo a prevenir ou minimizar conflitos entre usos e atividades em curso ou a desenvolver, o artigo 11.º estabelece que, no âmbito da elaboração dos Planos de afetação, se se verificar um conflito, devem ser seguidos os seguintes critérios, de preferência na determinação do uso ou atividade prevalente, desde que estejam assegurados o bom estado

ambiental do meio marinho e das zonas costeiras: a) Maior vantagem social e económica para o país, nomeadamente pela criação de emprego e qualificação de recursos humanos, pela criação de valor e pelo contributo para o desenvolvimento sustentável; b) Máxima coexistência de usos ou de atividades.

A preferência por um uso ou atividade pode implicar a realocação de usos ou atividades em curso, nos termos a definir em diploma próprio.

Todos os interessados têm direito a ser informados e a participar nos procedimentos de elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, nomeadamente em sede de discussão pública. Estes instrumentos são publicados em Diário da República e serão objeto de um regime jurídico específico.

À semelhança do que consta da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho) em matéria de utilização dos recursos hídricos, o espaço marítimo nacional é de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de lazer. Nestas situações, estaremos perante uma utilização comum, não sujeita a título de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras.

Por sua vez, se estiver em causa a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público, estaremos perante uma utilização privativa do espaço marítimo nacional, obrigatoriamente desenvolvida ao abrigo de um título de utilização privativa.

Os títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional podem ser atribuídos mediante (i) concessão (tem uma duração máxima de 50 anos e aplica-se sempre que esteja em causa um uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, de for-



ma ininterrupta e com duração superior a 12 meses), (ii) licença (tem uma duração máxima de 25 anos e aplica-se sempre que esteja em causa um uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume do espaço marítimo nacional), e (iii) autorização (sempre que estejam em causa projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou atividades sem caráter comercial).

Porém, importa ter presente que a atribuição de um título de utilização privativa não concede ao seu titular o direito à utilização ou exploração de recursos do espaço marítimo nacional. Caso o exercício de um uso ou atividade dependa, para além do título de utilização privativa, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, prevê-se que os vários procedimentos legais aplicáveis sejam articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

Qualquer interessado pode dirigir ao membro do Governo responsável pela área do mar um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para um uso ou atividade não previsto nos instrumentos de ordenamento, o qual tem ca-


ráter vinculativo apenas quanto à possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para o uso ou atividade pretendidos.

No que respeita aos títulos de utilização dos recursos no espaço marítimo nacional emitidos ao abrigo da anterior legislação<sup>5</sup>, os mesmos manter-se-ão em vigor nos exatos termos em que o foram, não sendo afetados os direitos de utilização que lhe são inerentes.

Está prevista a aprovação, no prazo de seis meses, de diplomas complementares que irão definir: a) os instrumentos de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo nacional; b) o regime jurídico aplicável à elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional; c) o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional e o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional; e d) a regulamentação dos meios de financiamento das políticas de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional.

Por último, importa mencionar que a nova lei de bases da política de ordenamento e de ges-

tão do espaço marítimo nacional, que entrou em vigor no passado dia 11 de abril, exclui do seu âmbito de aplicação as atividades relacionadas com a defesa nacional ou a segurança interna do Estado português.

Resta, assim, esperar que a legislação complementar desta lei seja, de facto, publicada até ao final do próximo mês de outubro, já que a existência de um quadro legal completo e devidamente articulado entre si será decisivo para o incremento da economia do mar. 

<sup>1</sup> Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro.

<sup>2</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de setembro.

<sup>3</sup> Despacho n.º 32277/2008 (2.ª série) de 18 de dezembro.

<sup>4</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro.

<sup>5</sup> Veja-se, a este respeito, nomeadamente, o Despacho n.º 5277-A/2011 (2.ª série), de 25 de março.